

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete à prova de bala por profissionais nas condições que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É obrigatório o uso de colete à prova de bala por profissionais no desempenho de atividades de proteção pessoal, de vigilância patrimonial ou de transporte de valores.

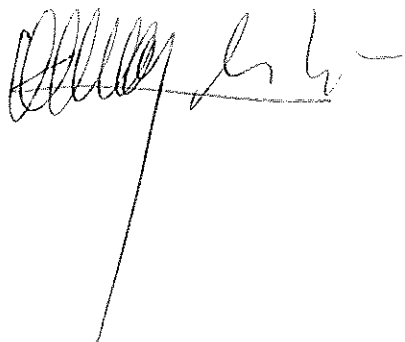
Art. 2º. É assegurado aos profissionais de que trata o artigo anterior o fornecimento de colete à prova de bala, às expensas da empresa ou do empregador a que se vincularem.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de novembro de 1996.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, is written over a horizontal line. A long, thin vertical line extends downwards from the signature.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1996 (PL nº 360, de 1995, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete à prova de bala por profissionais nas condições que especifica e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluindo a obrigatoriedade do uso do colete à prova de bala por profissionais nas condições que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescida do seguinte artigo:

“Art. 167-A. As empresas autorizadas pelo Poder Público para a prestação de serviços de proteção à integridade física de pessoas, de vigilância patrimonial ou de transporte de valores são obrigadas a fornecer aos seus empregados, às expensas delas, coletes à prova de bala, quando indispensáveis à redução dos riscos inerentes a determinadas tarefas ou atividades.

§ 1º A necessidade de utilização de coletes à prova de bala, bem como os modelos, especificações mínimas e condições de uso desses equipamentos, serão estabelecidos em razão da natureza específica de cada atividade, segundo normas expedidas pelo órgão competente do Ministério da Justiça, responsável pela autorização de funcionamento das empresas.



§ 2º O Poder Público exercerá a fiscalização e o controle da venda dos coletes à prova de bala, para assegurar o seu uso exclusivamente no exercício das atividades referidas neste artigo, visando a evitar o desvio de finalidade”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2001

Senador Edison Lobão  
Presidente do Senado Federal,  
Interino



## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO.

---

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

---

##### **Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual**

---

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

*\* Art. 167 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

##### **Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste art. igo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

*\* Art. 168 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.



§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

.....  
.....